



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 789, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

30.06.2023
[Handwritten signature]

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes entre os postes de energia elétrica no Município de Mário Campos e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Mário Campos/MG obrigada a:

I – Realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes e demais equipamentos inutilizados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente;

II – Identificar os cabos existentes no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;

III – Realizar a manutenção permanente de suas respectivas redes aéreas, de forma a evitar que estejam em desacordo com os padrões e normas técnicas vigentes ou se encontrem com cabeamento solto, desalinhado, desnivelado ou excedente, bem como a retirada de lianas, cipós, trepadeiras, vegetação assemelhada ou quaisquer objetos estranhos à rede;

IV – Providenciar a redução do número de fios ao ar-livre e eliminar todo o cabeamento solto, desnivelado, desalinhado, fora de uso ou excedente.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada dos que não estão mais utilizando

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que estiver em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos, fios e similares.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos, fios e similares.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros ocupantes, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, serviços de telefonia e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei, será aplicada a seguinte penalização:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa R\$1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Mário Campos/MG.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em trinta de junho de dois mil e vinte e três (30/06/2023).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal